

DISCUSSÃO PÚBLICA DA REVISÃO DO PDM DE CHAVES E RESPETIVO RELATÓRIO AMBIENTAL

SUSPENSÃO DE PROCEDIMENTOS

O período de discussão Pública implica a suspensão de procedimentos?

Sim. A suspensão de procedimentos prevista nos artigos 145.º do RJIGT e 12.º-A do RJUE, é uma medida cautelar das opções de planeamento que constam da proposta do Plano Diretor Municipal colocado a discussão pública.

Qual a razão dessa suspensão?

Impedir que se venham a concretizar no território operações urbanísticas em desconformidade com as opções do futuro plano, projetando, esta medida, os seus efeitos sobre os procedimentos de gestão urbanística de **informação prévia, de comunicação prévia e de licenciamento**.

Quais os procedimentos que suspendem durante o período de Discussão Pública?

Exceto as 6 situações seguidamente descritas, todos os restantes procedimentos referidos no n.º 1 do artigo 145.º do RJIGT, quer tenham dado entrada nos respetivos serviços antes da abertura do período da discussão pública do Plano e se encontrem em curso, quer em momento posterior, ficam automaticamente suspensos.

Existe limite temporal máximo para a suspensão dos procedimentos?

Sim. A suspensão cessa quando ocorra o primeiro dos seguintes factos: entrada em vigor do plano ou decurso de 180 dias a contar do início da discussão pública, prazo este que é contabilizado em dias seguidos.

Quais os procedimentos que não suspendem?

1. Os procedimentos de informação prévia, de licenciamento e as comunicações prévias quando digam respeito a obras de reconstrução ou de alteração em edificações existentes, desde que tais obras não originem ou agravem desconformidade com as normas em vigor ou tenham como resultado a melhoria das condições de segurança e de salubridade da edificação. Trata-se das situações de garantia das edificações existentes nos termos previstos no artigo 60.º do RJUE.
2. Os procedimentos de licenciamento ou de comunicação prévia que tenham sido instruídos com informação prévia favorável de carácter vinculativo ainda eficaz (artigo 17.º, n.º 7, do RJUE).
3. Os procedimentos de licenciamento de obras de edificação em curso, após a aprovação do projeto de arquitetura ou de admissão da comunicação prévia, por se apresentarem como atos prévios que decidem de forma definitiva a conformidade da pretensão com o plano.
4. Procedimentos de comunicação prévia referentes a obras de edificação a erigir em lotes resultantes de operações de loteamento com título válido e eficaz.
5. A utilização de edifícios ou suas frações autónomas após operação urbanística sujeita a controlo prévio
6. A emissão de títulos das operações urbanísticas.

NOTA:

A formação de deferimento tácito não é aplicável às operações urbanísticas abrangidas pela medida cautelar de suspensão de procedimentos.



DISCUSSÃO PÚBLICA DA REVISÃO DO PDM DE CHAVES E RESPECTIVO RELATÓRIO AMBIENTAL

SUSPENSÃO DE PROCEDIMENTOS

Transcrição das normas legais relacionados com esta medida cautelar:

- Artigo 145.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT);
- Artigo 12.º-A do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (RJUE).

Artigo 145.º do RJIGT

“Suspensão de procedimentos

1 - Nas áreas a abranger por novas regras urbanísticas constantes de plano intermunicipal ou plano municipal ou da sua revisão, os procedimentos de informação prévia, de comunicação prévia e de licenciamento ficam suspensos, a partir da data fixada para o início do período de discussão pública e até à data da entrada em vigor daqueles planos.

2 - Cessando a suspensão do procedimento nos termos do número anterior, este é decidido de acordo com as novas regras urbanísticas em vigor.

3 - Caso as novas regras urbanísticas não entrem em vigor no prazo de 180 dias desde a data do início da respetiva discussão pública, cessa a suspensão do procedimento, devendo neste caso prosseguir a apreciação do pedido até à decisão final de acordo com as regras urbanísticas em vigor à data da sua prática.

4 - Não se suspende o procedimento nos termos do presente artigo, quando o pedido seja feito ao abrigo de normas provisórias ou tenha por objeto obras de reconstrução ou de alteração em edificações existentes, desde que tais obras não originem ou agravem desconformidade com as normas em vigor ou tenham como resultado a melhoria das condições de segurança e de salubridade da edificação.

5 - Quando haja lugar à suspensão do procedimento nos termos do presente artigo, os interessados podem apresentar novo requerimento com referência às regras do plano colocado à discussão pública, mas a respetiva decisão final fica condicionada à entrada em vigor das regras urbanísticas que conformam a pretensão.

6 - Caso a versão final do plano aprovado implique alterações ao projeto a que se refere o número anterior, os interessados podem, querendo, reformular a sua pretensão, dispondo de idêntica possibilidade aqueles que não tenham feito uso da faculdade prevista no mesmo número.”

Artigo 12.º-A do RJUE

“Suspensão do procedimento

Nas áreas a abranger por novas regras urbanísticas constantes de instrumento de gestão territorial diretamente vinculativo dos particulares ou sua revisão, aplica-se o disposto no regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial em matéria de suspensão de procedimentos.”

